

PT

PT

PT



Bruxelas, 1.2.2010

Documento de orientação¹

Aplicação do Regulamento «Reconhecimento Mútuo» a armas, incluindo armas de fogo

1. INTRODUÇÃO

O presente documento pretende explicar de forma acessível a aplicação do Regulamento (CE) n.º 764/2008² (o Regulamento «Reconhecimento Mútuo» ou simplesmente o Regulamento) a armas, incluindo armas de fogo. Será actualizado de modo a reflectir a experiência adquirida pelos Estados-Membros, as autoridades e as empresas, bem como as informações que tenham divulgado.

Os produtos especificamente em causa são:

- Armas de fogo, ou seja, qualquer arma portátil, com cano, apta a disparar ou que seja concebida para disparar ou que possa ser modificada para disparar balas ou projectéis através da acção de uma carga propulsora, com excepção dos casos referidos na parte III do anexo I da Directiva 2008/51/CE³. Para efeitos dessa directiva, um objecto é considerado susceptível de ser modificado para disparar balas ou projectéis através da acção de uma carga propulsora se:
 - tiver a aparência de uma arma de fogo, e
 - devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificado para esse efeito.
- «Armas não de fogo» tal como são definidas pelas legislações nacionais dos Estados-Membros.

¹ O presente documento não é vinculativo. Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome são responsáveis pelo uso que possa ser feito da informação contida na presente publicação, nem por quaisquer erros que subsistam, apesar de uma preparação e verificação cuidadosas. Este documento de orientação não reflecte necessariamente o parecer ou a posição da Comissão Europeia.

² Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE, JO L 218 de 13.8.2008, p. 21.

³ Directiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008 que altera a Directiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, JO L 179 de 8.7.2008, p. 5.

As Directivas 91/477/CEE⁴ e 2008/51/CE, em associação com a Directiva 93/12/CEE, harmonizam as transferências de munições. As disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil são objecto da Directiva 93/15/CEE⁵, mas em 11 Estados-Membros, o controlo das munições obedece às regras da Convenção CIP⁶.

2. REGULAMENTO (CE) N.º 764/2008 (REGULAMENTO «RECONHECIMENTO MÚTUO»)

O Regulamento aplica-se a decisões administrativas destinadas aos operadores económicos, tomadas ou a tomar com base numa regra técnica, no que diz respeito a qualquer produto legalmente comercializado noutro Estado-Membro, sempre que essas decisões tenham como efeito directo ou indirecto a proibição, a modificação, o ensaio complementar ou a retirada do produto (artigo 2.º, n.º 1). Qualquer autoridade que pretenda tomar uma decisão deste género tem de seguir os requisitos processuais previstos no Regulamento.

O Regulamento aplica-se sempre que se encontrarem reunidas as condições a seguir enunciadas:

2.1. A decisão administrativa (prevista) deve dizer respeito a um produto legalmente comercializado noutro Estado-Membro

O princípio do reconhecimento mútuo aplica-se quando um produto legalmente comercializado num Estado-Membro é colocado no mercado de outro Estado-Membro. Segundo este princípio, um Estado-Membro não pode proibir a venda, no seu território, de produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, mesmo que tenham sido fabricados segundo regras técnicas diferentes. O Regulamento rege as recusas de reconhecimento mútuo, sejam elas efectivas ou potenciais. Deste modo, um Estado-Membro que pretenda proibir o acesso ao seu mercado deve seguir o procedimento previsto no artigo 6.º

2.2. A decisão administrativa (prevista) deve dizer respeito a um produto que não é objecto de legislação da UE harmonizada

O Regulamento funciona no domínio da não harmonização, em relação a produtos para os quais não existe harmonização da legislação, a nível da UE, ou a aspectos não abrangidos por uma harmonização parcial.

2.3. A decisão administrativa (prevista) deve destinar-se aos operadores económicos

Quaisquer decisões restritivas tomadas por uma autoridade nacional que tenham como destinatário qualquer pessoa singular ou colectiva que não seja um operador económico não se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento.

⁴ Directiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, JO L 256 de 13.9.1991, p. 51.

⁵ Directiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil, JO L 121 de 15.5.1993, p. 20.

⁶ Regras adoptadas pela Commission Internationale Permanente pour l'Epreuve des Armes à Feu Portatives — Ständige Internationale Kommission für die Prüfung von Handfeuerwaffen — Permanent International Commission for Small Arms Testing. Ver <http://www.cip-bp.org/>.

2.4. A decisão administrativa (prevista) deve basear-se numa regra técnica

Segundo o Regulamento⁷, uma regra técnica é uma disposição legal, regulamentar ou administrativa de um Estado-Membro que não é objecto de harmonização a nível da UE e que:

- 1) proíbe a comercialização no seu território de um produto (ou tipo de produto) legalmente comercializado noutro Estado-Membro, ou cujo cumprimento é obrigatório em caso de comercialização desse produto no Estado-Membro que tomou ou tomará a decisão administrativa,
- 2) prevê as características exigidas desse produto (ou tipo de produto), tais como níveis de qualidade, desempenho ou segurança, ou dimensões, incluindo os requisitos aplicáveis no que respeita ao nome sob o qual o produto ou tipo de produto é vendido, terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação ou rotulagem, ou
- 3) impõe qualquer outro requisito ao produto (ou tipo de produto) para efeitos de defesa dos consumidores ou do ambiente, e que afecta o ciclo de vida do produto depois da sua colocação no mercado, como as condições de utilização, reciclagem, reutilização ou eliminação, nos casos em que tais condições possam influenciar significativamente a composição, a natureza ou a comercialização do produto (ou tipo de produto).

2.5. Os efeitos directos ou indirectos da decisão administrativa (prevista) devem ser, designadamente:

- (a) a proibição da colocação no mercado desse produto (ou tipo de produto);
- (b) a modificação ou o ensaio suplementar desse produto (ou tipo de produto), antes de ser possível a sua colocação ou manutenção no mercado;
- (c) a retirada desse produto (ou tipo de produto) do mercado.

Quaisquer decisões (previstas) deste género devem ser tomadas em conformidade com o Regulamento⁸.

3. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO «RECONHECIMENTO MÚTUO» A ARMAS, INCLUINDO ARMAS DE FOGO

O Regulamento «Reconhecimento Mútuo» aplica-se às armas, incluindo armas de fogo, apenas se se encontrarem preenchidas todas as condições referidas nos pontos 3.1 a 3.4:

3.1. A decisão administrativa (prevista) deve dizer respeito a armas, incluindo armas de fogo, legalmente comercializadas noutro Estado-Membro

O Regulamento aplica-se apenas a armas, incluindo armas de fogo, legalmente comercializadas noutro Estado-Membro (artigo 2.º, n.º 1). Quer isto dizer que as

⁷ Artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento.

⁸ Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento.

armas, incluindo armas de fogo, que não tenham sido previamente comercializadas na UE não se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento. Têm de obedecer a todas as regras técnicas aplicáveis nos Estados-Membros em que são colocadas pela primeira vez no mercado, na UE.

Determinados tipos de armas de fogo não podem ser legalmente comercializados na UE pois são proibidos pela Directiva 91/477/CEE do Conselho (alterada pela Directiva 2008/51/CE)⁹:

- (1) equipamentos e meios de lançamento militares com efeito explosivo;
- (2) armas de fogo automáticas;
- (3) armas de fogo com disfarce sob forma de outro objecto;
- (4) munições com balas perfurantes, explosivas ou incendiárias, bem como os projecteis para estas munições;
- (5) munições para pistolas e revólveres com os respectivos projecteis expansivos, bem como os mesmos projecteis, excepto no que se refere às armas de caça ou de tiro com mira para as pessoas habilitadas a utilizá-las.

3.2. A decisão administrativa (prevista) deve destinar-se aos operadores económicos

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, o Regulamento aplica-se a decisões administrativas destinadas aos operadores económicos, tomadas ou a tomar com base numa «regra técnica», no que diz respeito a armas, incluindo armas de fogo, legalmente comercializadas noutro Estado-Membro, sempre que essas decisões tenham como efeito directo ou indirecto a proibição, a modificação, o ensaio complementar ou a retirada desses produtos, tal como se refere no ponto 3.1.

Por conseguinte, o Regulamento aplica-se apenas a decisões administrativas tomadas ou a tomar pelas autoridades competentes produzindo os efeitos acima referidos, na condição de se destinarem a:

- armeiros ou fabricantes, isto é, quaisquer pessoas singulares ou colectivas cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, comércio, troca, aluguer, reparação ou modificação de armas de fogo, das suas partes e de munições;
- corretores, isto é, quaisquer pessoas singulares ou colectivas, que não sejam armeiros, cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, na aquisição, venda ou transferência de armas.

Deste modo, e sem prejuízo do artigo 36.º do TFUE, quaisquer decisões restritivas tomadas por uma autoridade competente (incluindo a polícia) que tenham como

⁹ A directiva não se aplica à aquisição e à detenção, em conformidade com a legislação nacional, de armas e munições, pelas forças armadas, pela polícia ou pelos serviços públicos ou pelos colecionadores e organismos de vocação cultural e histórica em matéria de armas, reconhecidos como tal pelo Estado-Membro em cujo território se encontram estabelecidos. Não se aplica igualmente às transferências comerciais de armas e munições de guerra.

destinatário qualquer pessoa singular ou colectiva que não seja um operador económico (por exemplo, particulares, associações, etc.) não se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento «Reconhecimento Mútuo».

As disposições nacionais sobre o porte de armas de caça ou de tiro com mira também não se inserem no âmbito do Regulamento.

3.3. A decisão administrativa (prevista) deve basear-se numa regra técnica

3.3.1. A noção de «regra técnica»

O Regulamento «Reconhecimento Mútuo» aplica-se a decisões administrativas tomadas ou a tomar com base numa «regra técnica» (artigo 2.º, n.º 2).

No que se refere a armas, incluindo armas de fogo, uma regra técnica é uma disposição legal, regulamentar ou administrativa de um Estado-Membro:

- (a) que proíbe a comercialização de armas, incluindo armas de fogo, legalmente comercializadas noutro Estado-Membro no território do Estado-Membro em que a decisão administrativa é (será) tomada ou cujo cumprimento é obrigatório para que as referidas armas sejam comercializadas no território desse Estado-Membro, e
- (b) que estabelece:
 - as características exigidas dessas armas, incluindo armas de fogo, tais como níveis de qualidade, desempenho ou segurança, ou dimensões, incluindo os requisitos aplicáveis no que respeita ao nome sob o qual tais armas são vendidas, terminologia, símbolos, ensaios e métodos de ensaio, embalagem, marcação ou rotulagem; ou
 - qualquer outro requisito que seja imposto às armas, incluindo armas de fogo, para efeitos de defesa dos consumidores ou do ambiente, e que afecte o seu ciclo de vida depois da sua colocação no mercado, como as condições de utilização, reciclagem, reutilização ou eliminação, nos casos em que tais condições possam influenciar significativamente a composição, a natureza ou a comercialização das armas, incluindo armas de fogo.

3.3.2. Será a autorização prévia uma regra técnica?

A obrigação de submeter uma arma de fogo a autorização prévia antes da sua comercialização num Estado-Membro não se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento; todavia, este aplica-se se previamente tiverem de ser cumpridas determinadas regras técnicas para que a comercialização da arma de fogo seja autorizada. Neste caso, qualquer decisão prevista de indeferir o pedido deve ser tomada em conformidade com o Regulamento, para que o requerente possa beneficiar das garantias processuais nele previstas.

3.3.3. A marcação de armas de fogo a nível da UE

Segundo a Directiva 2008/51/CE, os Estados-Membros, a partir de 28 de Julho de 2010, devem assegurar que qualquer arma de fogo ou parte colocadas no mercado

estejam marcadas e registadas nos termos da directiva, ou tenham sido desactivadas. O objectivo desta medida é que as armas de fogo montadas sejam identificáveis e localizáveis.

A marcação é aposta num componente essencial da arma de fogo, cuja destruição tornaria a arma inutilizável.

A marcação é uma questão que foi harmonizada a nível da UE pelo que não se insere na definição dada no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento. Logo, também, não se insere no âmbito de aplicação do Regulamento.

Vários Estados-Membros aplicam a Convenção sobre o Reconhecimento Recíproco de Punções em Armas de Fogo Portáteis¹⁰. A Convenção determina a natureza e as modalidades dos ensaios oficiais a que serão sujeitas as armas. Inclui normas de medição, normalização das dimensões das câmaras das armas de fogo comerciais e métodos de inspecção e ensaio. A marca-punção dos bancos de provas oficialmente reconhecidos de cada parte contratante deve ser reconhecida no território das outras partes contratantes. Os membros da Convenção reconhecem as marcas-punções de bancos de provas estrangeiros como sendo equivalentes às marcas-punções dos seus bancos de provas nacionais.

3.4. A decisão administrativa (prevista) deve proibir a comercialização de armas, incluindo armas de fogo, legalmente comercializadas noutro Estado-Membro

Os efeitos directos ou indirectos da decisão administrativa (prevista) devem ser, designadamente:

- a proibição da colocação no mercado dessa arma (ou tipo de arma);
- a modificação ou o ensaio suplementar dessa arma (ou tipo de arma), antes de ser possível a sua colocação ou manutenção no mercado;
- a retirada dessa arma (ou tipo de arma) do mercado.

4. AQUISIÇÃO E DETENÇÃO DE ARMAS, INCLUINDO ARMAS DE FOGO

4.1. Armas de fogo

A aquisição e detenção de armas de fogo é regida pela Directiva 91/477/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2008/51/CE.

As regras nacionais de aplicação dessas disposições estão harmonizadas a nível da UE. Por conseguinte, não se inserem na definição de «regra técnica» tal como consta do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento, e às decisões que nelas se baseiam não se aplica o Regulamento.

¹⁰ Ver a nota 6.

4.2. Outras armas

A aquisição e detenção de outras armas não é uma questão harmonizada a nível da UE.

As regras nacionais sobre a detenção de «armas não de fogo» não proíbem a comercialização de armas legalmente comercializadas noutro Estado-Membro. Por consequência, tais regras não se inserem na definição enunciada no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento, que se não lhes aplica.

As regras nacionais que restringem a aquisição de «armas não de fogo» não constituem regras técnicas, tal como definidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento pois não determinam as características exigidas desse produto ou tipo de produto nem outros requisitos que afectem o ciclo de vida do produto depois da sua colocação no mercado.